

Autos nº. 0022627-27.2014.811.0001

Requerente: MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA

Requerido: VILLA ENTRETENIMENTO LTDA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA**, em desfavor de **VILLA ENTRETENIMENTO LTDA**, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese ter adquirido dois ingressos do setor camarote para participar do evento realizado no dia 22/03/2013 nas dependências do Sesi Papa nesta Comarca.

Aduz que pagou R\$ 270,00 (Duzentos e setenta reais) por cada ingresso, o que totalizou o valor de R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais), para assistir ao evento, que prometia no folder e demais mídias a apresentação da dupla sertaneja Jorge e Matheus como uma das atrações da noite.

Afirma que apesar do divulgado, ao ser anunciado o show que deveria ter sido da dupla, somente um dos integrantes da mesma subiu ao palco, o que teria gerado sentimento de indignação na plateia, bem como no Reclamante, vez que teria pago um valor alto para assistir ao show de uma dupla, onde somente um dos integrantes apareceu.

Aduz que foi vítima de propaganda enganosa por parte da organização do evento, ora reclamada, motivo pelo qual requereu a condenação desta última ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Relatado, decido.

Pois bem. Antes de qualquer manifestação, é interessante tecermos alguns comentários acerca das condições da ação, que são matérias de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.

Nosso ordenamento jurídico exige, para que uma ação possa ser conhecida e ter uma decisão definitiva, três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade de parte.

A possibilidade jurídica do pedido implica na plausibilidade do pedido feito pelo autor na inicial, ou seja, que não haja qualquer vedação expressa em lei que obste seu deferimento.

Quanto a legitimidade de parte, esta consiste na demonstração de que as partes que estão em juízo são os titulares do direito pleiteado, ou seja, que o autor é a pessoa que pode fazer pedidos, e que o réu é a pessoa que, uma vez condenado, terá obrigação de quitá-los.

Já o interesse de agir consiste na necessidade de demonstração pelo autor de que a pretensão pleiteada é útil para garantir o direito disputado e de que sem ela, este direito pode acabar se perdendo.

Ora, a existência de litígio é condição essencial do processo, ou seja, deverá existir má-fé, má-prestação e principalmente a comprovação de um dano a embasar a pretensão aduzida pelo autor em juízo. Se assim não for, o autor torna-se carecedor de interesse processual.

In causa, verifica-se, de plano, que não houve por parte da Reclamada a não prestação de um serviço; a substituição por alguma atração inferior à prometida; que esta tenha se negado a executar o evento, ou ainda que tenha impedido a participação do Reclamante.

Logo, inexistente litígio em torno do objeto pleiteado, e consequentemente, inexistente interesse processual.

Outrossim, parece interessante ressaltar que o interesse processual é aferido mediante um juízo de valoração abstrato, baseado na causa de pedir afirmada pelo autor, sendo certo que no caso dos autos, esse pressuposto processual não está presente, uma vez que a causa de pedir da ação indenizatória baseia-se na afirmação de ter sido vítima de **propaganda enganosa** por parte da empresa reclamada, que trouxe ao evento Villa Mix somente um dos integrantes da dupla sertaneja Jorge e Mateus — *uma das atrações da noite* — quando na verdade o que deveria ocorrer seria a apresentação dos dois artistas conjuntamente.

Ora, a alegação do Reclamante no tocante à apresentação de tão somente um dos artistas é fato público e notório, vez que toda a sociedade Cuiabana tomou conhecimento do ocorrido.

Contudo, tal fato é incapaz de gerar tamanho abalo ao Reclamante, de forma a configurar a ocorrência do litígio, consubstanciado na mencionada propaganda enganosa, principalmente quando observamos que não era um show exclusivo da mencionada dupla, mas sim um show com, na verdade, cinco atrações diferentes.

O que o Reclamante adquiriu, ao ter o ingresso — *que não se sabe se foi comprado ou objeto de presente* — foi direito à participação no evento, com todas as atrações e benesses que o camarote Prime oferecia, o que foi cumprido, principalmente porque todas as atrações se apresentaram.

Além disso, ao contrário do alegado pelo Reclamante, é notório que o show da dupla sertaneja Jorge e Mateus não foi divulgado como “atração principal do evento”, o que poderia ensejar uma discussão acerca do

eventual descumprimento e ainda assim se a mencionada atração não comparecesse, o que não foi o caso.

Também é fato notório que nenhuma mídia de divulgação vinculou o evento à mencionada dupla, de forma a ensejar a mencionada “*propaganda enganosa*”. O evento foi divulgado, repito, como show de cinco atrações diferentes, tratando-se, portanto, de alegação totalmente subjetiva, abstrata e de cunho estritamente pessoal do Reclamante.

Vale frisar ainda que apesar do Reclamante afirmar que se sentiu vítima de *propaganda enganosa*, apesar de não mencionar no que esta consistiria, este não aduziu em nenhum momento ter ido embora do evento, o que torna evidente, portanto, que assistiu todas às demais atrações.

E é não somente, mas, principalmente neste ponto, que o autor carece de interesse processual, vez que desfrutou de todos os demais serviços oferecidos no evento, inclusive do show do cantor Jorge – *primeira voz da dupla sertaneja* — e, se não o fez, foi simplesmente por desinteresse, já que, conforme narrou, pagou caro pelo ingresso a ser usufruído em um camarote com bebida e comida inclusa.

Ademais, a título puramente de argumentação, ainda que o Autor tivesse direito à devolução do valor do ingresso, o que se admite como *discussão acadêmica*, teria direito apenas ao valor referente à um deles, já que ilógico que o mesmo tenha adquirido ou ganhado dois ingressos para utilizar em um único evento, o que mais ainda demonstra tratar-se de aventura jurídica, com fito único e exclusivo de obter uma indenização por dano moral.

Além disso, o autor não cuidou de trazer aos autos qualquer prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, não informou especificadamente qual seria o dano supostamente sofrido, se limitando única e exclusivamente a apresentar afirmações vagas, sem qualquer comprovação à

respeito dos referidos danos, sendo certo que ordenamento jurídico não contempla danos hipotéticos.

Evidente desta forma, que carece ao Requerente interesse processual, condição esta que deveria ser preenchida já com a petição inicial, mesmo no procedimento da Lei 9.099/95.

Ora, não se pode confundir informalidade com ausência mínima das condições da ação, que devem estar presentes em todas as fases do processo, do nascedouro ao arquivamento.

Descreve o inciso III, do artigo 295 do Código de Processo Civil:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

III- quando o autor carecer de interesse processual.

(...)

Comenta sobre o assunto o ilustre doutrinador Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed.:

“... Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer de interesse processual, o juiz deverá indeferir a petição inicial...” (p. 592)

“...Verificando o juiz que falta ao autor o interesse processual, deverá indeferir a petição inicial...” (p.647)

Ainda, descreve o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)

Comentando sobre o tema, o ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior, assim dispõe:

“... Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação, ficando o juiz impedido de analisar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI). (Código de Processo Civil Comentado, p.593)

Assim, restando ausente a condição de interesse processual, ocorre o fenômeno da carência de ação, tendo como consequência o indeferimento da petição inicial, e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, e tendo por base o artigo 295, III c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, e julgo o

processo **EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, determinando seu arquivamento, após as anotações necessárias.

Transitado em julgado, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, em face do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Patrícia Ceni
Juíza de Direito